LEI N° 4.021/2025

Institui o Programa de Incentivos à Emissão de Notas Fiscais de Serviços, que dispõe sobre a geração e utilização de créditos tributários para tomadores de serviços por meio do uso da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 47, inc. III, da Lei Orgânica do Município.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Santa Cruz do Capibaribe, Estado de Pernambuco, através do Projeto de Lei nº 025/2025, de autoria do Poder Executivo, por meio do Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Fica instituído o Programa de Incentivos à Emissão de Notas Fiscais de Serviços, com o objetivo de incentivar os tomadores de serviços, pessoas físicas, a exigir do prestador a entrega da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), no âmbito do município de Santa Cruz do Capibaribe/PE.

§1º O Programa de Incentivos à Emissão de Notas Fiscais de Serviços, instituído nesta Lei, compõe a política de incentivos acumulados aos contribuintes adimplentes e objetiva estimular a arrecadação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, e a regularização fiscal dos inadimplentes, com a elevação e o crescimento da base de adimplência.

§2º Para a consecução do Programa a que se refere o caput deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado, a seu critério, a definir o nome ou tema oficial para cada ação ou campanha de divulgação do Programa, incluindo nomenclaturas ou expressões, a serem utilizados nas peças publicitárias, visando ampliar a estratégia de disseminação do Programa e o seu maior alcance e melhor compreensão por parte dos contribuintes, podendo efetuar alterações do nome ou tema oficial para cada ação ou campanha de divulgação, incluindo nomenclaturas ou expressões adotadas.

CAPÍTULO II

DA CONCESSÃO DE INCENTIVOS PARA OS TOMADORES DE SERVIÇOS

Seção I

Das Modalidades de Incentivos

Art. 2º Fica o Poder Executivo, no interesse da política fiscal de tributação, arrecadação e fiscalização, autorizado a conceder incentivos em favor de tomadores de serviços, pessoas físicas, que receberem a NFS-e dos respectivos prestadores estabelecidos no Município de Santa Cruz do Capibaribe.

§1º Os incentivos a que se refere o caput deste artigo poderão consistir em uma das seguintes modalidades, ou ambas:

I - concessão de crédito correspondente a percentual do valor do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS relativo a cada NFS-e recebida pelo tomador do serviço, para fins de abatimento do Imposto sobre a Propriedade Territorial e Predial Urbana - IPTU, na forma estabelecida nesta Lei;

II - realização de sorteio de prêmios entre tomadores, pessoas físicas, que receberem a NFS-e.

§2º A concessão dos incentivos poderá ser suspensa a qualquer tempo por ato do Poder Executivo.

Seção II

Do Incentivo na Modalidade de Concessão de Créditos Tributários para Tomadores de Serviços por Meio do Uso da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e)

Art. 3° A pessoa física tomadora de serviços poderá utilizar, como crédito para fins de abatimento do Imposto sobre a Propriedade Territorial e Predial Urbana - IPTU, parcela do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, desde que devidamente recolhido, relativo às Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas (NFS-e) recebidas, passíveis de geração de crédito.

§1° A pessoa física, tomadora de serviços, fará jus ao crédito de que trata o caput deste artigo no percentual de até 30% (trinta por cento), aplicado sobre o valor recolhido do ISS.

§2º O crédito a que se refere o §1º deste artigo poderá ser utilizado exclusivamente para abatimento de até 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU a pagar, referente a imóveis indicados pelo tomador, conforme dispuser o regulamento, observado o seguinte:

I - não será exigido nenhum vínculo legal do tomador do serviço com a inscrição imobiliária por ele indicada;

II - os créditos serão totalizados em 30 de novembro, ou até o último dia útil de novembro, de cada exercício para abatimento do IPTU dos exercícios subsequentes referentes ao imóvel que não tenha débito em atraso;

III - os tomadores de serviços com débito em atraso com o Município de Santa Cruz do Capibaribe não poderão utilizar os créditos;

IV - uma vez regularizados os débitos em atraso, os créditos acumulados até a regularização dos débitos poderão ser utilizados, obedecidos os prazos e demais condições regulamentadas pelo Poder Executivo.

§3º São passíveis de geração de créditos tributários para os tomadores os serviços executados cujo ISS seja devido ao Município de Santa Cruz do Capibaribe, observadas as normas estabelecidas nesta Lei e no regulamento.

§4º Os créditos não poderão ser utilizados em imóvel cujo proprietário, titular do seu domínio útil, ou possuidor a qualquer título, esteja inadimplente em relação a obrigações pecuniárias, de natureza tributária ou não tributária, perante o Município de Santa Cruz do Capibaribe, permanecendo os créditos suspensos até a regularização das referidas obrigações.

§5º Os créditos suspensos poderão ser utilizados desde que a regularização das obrigações pecuniárias, de natureza tributária ou não tributária, perante o Município de Santa Cruz do Capibaribe, ocorra nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria a quem incumbe a gestão dos tributos municipais.

§6º A utilização dos créditos ocorrerá conforme cronograma a ser estabelecido pela Secretaria a quem incumbe a gestão dos tributos municipais.

§7º Não gerarão créditos os serviços prestados por contribuintes:

I - imunes, isentos ou em casos que não houver incidência de ISS;

II - cooperativas, criadas conforme a Lei Federal nº 5.764/1971, que define a política nacional de cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências;

III - contribuintes enquadrados no regime de estimativa ou sob regime de recolhimento do ISS por valores fixos, incluindo as sociedades de profissionais, os profissionais autônomos, os profissionais liberais e congêneres;

IV - microempreendedores individuais - MEI, enquadrados nos arts. 18-A e 18-C da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o estatuto nacional da microempresa e da empresa de pequeno porte, optante pelo Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional - SIMEI;

V - cuja exigibilidade do ISS esteja suspensa por processo administrativo ou por determinação judicial;

VI - cujo pagamento do ISS for realizado por meio de lançamento de ofício ou após inscrição em Dívida Ativa;

VII - indicados como não passíveis de geração de créditos, inclusive em decorrência de fixação de regimes especiais, definidos no âmbito da Administração Tributária, que não forem compatíveis com a geração de NFS-e por operação ou com a identificação do tomador de serviços;

VIII - outros serviços, para os quais a base de cálculo do ISS não seja o preço do serviço ou indicados como não passíveis de geração de créditos, a critério do Poder Executivo.

§8º No caso de prestadores de serviços enquadrados como microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo tratamento diferenciado instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e que recolham o ISS na forma desse Regime, será considerado, para efeitos de crédito do referido imposto, o equivalente a 0,6% (seis décimos por cento) do valor da nota fiscal, condicionado ao efetivo recolhimento em conformidade com a citada Lei.

Seção III

Da Concessão de Incentivo na Modalidade de Sorteio de Prêmios entre Tomadoras de Serviços que Receberem a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e)

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado instituir sistema de sorteio de prêmios para o tomador de serviços, pessoa física, identificado na Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFSe), observado o disposto na legislação federal e atendidas as demais condições regulamentares.

§1º Os sorteios serão realizados na forma definida em regulamento, tendo como base a extração da Loteria Federal ou sorteios instantâneos;

§2º Os bens móveis a serem doados por sorteio serão adquiridos com recursos do erário municipal ou mediante doação de apoiadores do Programa de Incentivos à Emissão de Notas Fiscais de Serviços, conforme dispuser o regulamento;

§3º A aquisição dos bens de que trata este artigo observará a legislação vigente, especialmente às disposições da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos;

§4º Os contemplados no sistema de sorteio de prêmios para o tomador de serviços do Programa de Incentivos à Emissão de Notas Fiscais de Serviços estarão sujeitos a ceder seus nomes, imagens, bem como som de voz ao programa de forma integralmente gratuita, para quaisquer filmagens, fotografias e gravações que tenham como objetivo a divulgação do evento, mediante autorização formal a constar no Termo de Recebimento do Prêmio;

§5º Os prêmios não reclamados em até 90 (noventa) dias após a realização do sorteio serão incorporados ao patrimônio público municipal;

§6º Não poderão ser contemplados no sorteio de que trata esta Lei as seguintes pessoas físicas:

I - o Prefeito e o Vice-Prefeito, os Vereadores, os Secretários Municipais e demais cargos comissionados da Administração Direta e Indireta e os respectivos parentes até o terceiro grau;

II - servidores públicos efetivos e contratados temporariamente por motivo de excepcional interesse público da Administração Direta e Indireta do Município de Santa Cruz do Capibaribe e os respectivos parentes até o terceiro grau.

§7º Caberá ao regulamento dispor sobre a organização do sorteio de prêmios.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º À Secretaria a quem incumbe a gestão dos tributos municipais compete fiscalizar os atos relativos à concessão e utilização dos créditos tributários para tomadores de serviços, bem como a realização do sorteio de prêmios de que trata esta Lei, com o objetivo de assegurar o cumprimento da legislação que disciplina a matéria e a proteção ao erário, podendo, dentre outras providências:

I - suspender a concessão e utilização dos créditos tributários para tomadores de serviços, bem como a participação no sorteio de prêmios de que trata esta Lei, quando houver indícios de ocorrência de irregularidades;

II - cancelar os benefícios referidos no inciso I deste artigo, se a ocorrência de irregularidades for confirmada em regular processo administrativo.

Parágrafo único. Na hipótese de, ao final do processo administrativo, não se confirmar a ocorrência de irregularidades, serão restabelecidos os benefícios, salvo a participação no sorteio, que ficará prejudicada caso o certame já tenha se encerrado.

Art. 6º O Poder Executivo promoverá campanhas de educação fiscal com o objetivo de informar, esclarecer e orientar a população sobre:

I - o direito e o dever de exigir que o prestador de serviços cumpra suas obrigações tributárias e emita documento fiscal válido a cada prestação;

II - o exercício dos direitos previstos nesta Lei, no que se refere à concessão e utilização dos créditos tributários para tomadores de serviços, bem como à participação no sorteio de prêmios;

III - os meios disponíveis para verificar se o prestador de serviços está adimplente com suas obrigações tributárias perante o Município de Santa Cruz do Capibaribe;

IV - a verificação da geração do crédito relativo à determinada prestação de serviços e do seu saldo de créditos;

V - os documentos fiscais e equipamentos a eles relativos;

VI - a importância do ISS para a sociedade, manutenção dos serviços e investimentos públicos, e temas correlatos.

Parágrafo único. O Município de Santa Cruz do Capibaribe poderá disponibilizar número telefônico para atender gratuitamente os consumidores e orientá-los sobre a forma de efetuar, por meio da Internet, reclamações e denúncias relativas ao Programa de Incentivos à Emissão de Notas Fiscais de Serviços.

Art. 7º A Secretaria a quem incumbe a gestão dos tributos municipais poderá divulgar e disponibilizar, por meio da Internet, estatísticas referentes ao Programa de Incentivos à Emissão de Notas Fiscais de Serviços, incluindo as relativas à quantidade de reclamações e denúncias registradas em seu âmbito.

§1º As estatísticas de que trata o caput deste artigo poderão ser segregadas por atividade econômica preponderante e por prestadores de serviços, inclusive com a indicação do nome empresarial, número no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ e endereço.

§2º Sem prejuízo do disposto no § 1º deste artigo, quando se tratar de reclamações e denúncias, as estatísticas versarão sobre apontamentos e registros objetivos do respectivo banco de dados, sem a realização de qualquer juízo de valor sobre as práticas ou condutas comerciais dos prestadores de serviços nele catalogados, e não poderão conter informações negativas referentes a período superior a 5 (cinco) anos.

Art. 8º Os contribuintes obrigados à emissão da NFS-e deverão colocar em local visível informativo sobre a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, conforme modelo a ser estabelecido em Portaria da Secretaria a quem incumbe a gestão dos tributos municipais.

§1º O descumprimento do disposto no caput ensejará a aplicação de advertência e, em caso de reincidência nos 90 (noventa) dias seguintes à aplicação da advertência, de multa no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais).

§2º O valor da multa, estabelecido no §1º deste artigo, será atualizado monetariamente a partir de 1º de janeiro de 2026, utilizando-se os mesmos índices anuais aplicados aos tributos municipais, na forma da legislação tributária vigente.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º O Poder Executivo fará expedir todas as instruções que se fizerem necessárias à execução desta Lei, inclusive a definição do nome ou tema oficial para cada ação ou campanha de divulgação do Programa, incluindo nomenclaturas ou expressões, a serem utilizados nas peças publicitárias, nos termos do art. 1º, § 2º, desta Lei.

Art. 10. Os créditos tributários para tomadores de serviços, bem como os recursos destinados ao sorteio de prêmios, previstos nesta Lei, serão contabilizados à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, ou, no que couber, à conta da receita do ISS.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 02 de outubro de 2025.

HELIO LIMA ARAGAO FILHO:04999292416
Assinado de forma digital por HELIO LIMA ARAGAO FILHO:04999292416

HÉLIO LIMA ARAGÃO FILHO

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE/PE